SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1006275 - SP (2025/0187512-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CAUA HENRIQUE DE OLIVEIRA MACENA (PRESO)
ADVOGADO	:	ORLANDO RIBEIRO DE MOURA - SP493941
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico.
2. O agravante foi preso em flagrante com outros dois indivíduos, portando diversas porções de entorpecentes, em local conhecido pelo tráfico de drogas. A prisão foi convertida em preventiva com base na quantidade e variedade das drogas apreendidas e no histórico de envolvimento do agravante em práticas delitivas desde a adolescência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A defesa alega a inexistência de motivação idônea para a prisão preventiva, sustentando que a quantidade de droga, por si só, não justifica a custódia, e aponta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, evidenciada pela quantidade e variedade das drogas apreendidas e pelo histórico de envolvimento do agravante em práticas delitivas.
5. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agravante justificam a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
6. A decisão está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a prisão preventiva quando devidamente fundamentada, mesmo na presença de condições pessoais favoráveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A quantidade e variedade de drogas apreendidas, aliadas ao histórico criminal do acusado, justificam a custódia preventiva. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando não garantem a ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Documento eletrônico VDA50196764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/09/2025 12:10:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: a7f30bca-b094-497f-a8ed-12054c67f533

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 995.029/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24.6.2025, DJEN de 27.6.2025; AgRg no HC n. 1.002.896/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3.6.2025, DJEN de 10.6.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA50196764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/09/2025 12:10:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: a7f30bca-b094-497f-a8ed-12054c67f533

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1006275 - SP (2025/0187512-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CAUA HENRIQUE DE OLIVEIRA MACENA (PRESO)
ADVOGADO	:	ORLANDO RIBEIRO DE MOURA - SP493941
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

2. O agravante foi preso em flagrante com outros dois indivíduos, portando diversas porções de entorpecentes, em local conhecido pelo tráfico de drogas. A prisão foi convertida em preventiva com base na quantidade e variedade das drogas apreendidas e no histórico de envolvimento do agravante em práticas delitivas desde a adolescência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A defesa alega a inexistência de motivação idônea para a prisão preventiva, sustentando que a quantidade de droga, por si só, não justifica a custódia, e aponta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, evidenciada pela quantidade e variedade das drogas apreendidas e pelo histórico de envolvimento do agravante em práticas delitivas.

5. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agravante justificam a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA49229723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:11:05
Código de Controle do Documento: df887e10-7687-4e39-b347-541f37cab2b0

6. A decisão está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a prisão preventiva quando devidamente fundamentada, mesmo na presença de condições pessoais favoráveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e variedade de drogas apreendidas, aliadas ao histórico criminal do acusado, justificam a custódia preventiva. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando não garantem a ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 995.029/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24.6.2025, DJEN de 27.6.2025; AgRg no HC n. 1.002.896/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3.6.2025, DJEN de 10.6.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CAUA HENRIQUE DE OLIVEIRA MACENA** de decisão na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 307-312).

Nas razões do agravo, a defesa insiste na tese de "inexistir motivação idônea para a segregação antecipada, asseverando que a quantidade de droga, por si só, não pode justificar a custódia." (e-STJ, fl. 321)

Aponta a suficiência da imposição de medidas diversas do cárcere.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

> "[...]
> O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA49229723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:11:05
Código de Controle do Documento: df887e10-7687-4e39-b347-541f37cab2b0

"[...]

Pretende o impetrante, através do presente remédio heroico, revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP. Sem razão, no entanto.

Consta da denúncia ofertada às fls. 159/161 dos autos principais que, em data incerta, permanentemente até o dia 20 de março de 2025, inclusive, por volta das 7h38, na Rua Lucinda Santos Oliveira, nº. 62, Vila União, no Município e Comarca de Cajamar, associaram-se Cauã Henrique de Oliveira Macena, Patrick Júnior Teixeira da Silva e Danilo Bento da Silva, para o fim de praticar, reiteradamente, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Consta, também, que, no dia 20 de março de 2025, por volta das 7h38, na Rua Lucinda Santos Oliveira, nº. 62, Vila União, no Município e Comarca de Cajamar, Cauã Henrique de Oliveira Macena, Patrick Júnior Teixeira da Silva e Danilo Bento da Silva traziam consigo **85 porções de crack (massa líquida: 13,68g), 53 porções de cocaína (massa líquida: 33,37g), 48 porções de maconha (massa líquida: 162,77g), 44 porções de ice (massa líquida: 5,15g)**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para distribuição, comercialização e entrega a consumo.

Narra a inicial acusatória que "os denunciados **CAUÃ, PATRICK e DANILO associaram-se para a prática reiterada do tráfico de drogas na Vila União, em local conhecido pela venda de entorpecentes.** Assim, seguindo com as atividades da referida associação, no dia 20 de março de 2025, no local acima mencionado, os denunciados traziam consigo sacolas nas mãos com variedade de entorpecentes. Além disso, PATRICK trazia consigo R$564,00 e DANILO trazia consigo R$19,00, todos os valores obtidos com a venda de entorpecentes. Com a aproximação de Guardas Municipais, CAUÃ e DANILO jogaram ao solo as sacolas que cada um trazia consigo, enquanto PATRICK permaneceu com a sacola que trazia consigo nas mãos. Os guardas então abordaram os denunciados e localizaram todos os entorpecentes (acima descritos) que estavam no interior das referidas sacolas, além do dinheiro mencionado. Os denunciados foram presos em flagrante. **A quantidade e a variedade de entorpecentes (maconha, cocaína, crack e ice); a forma como estavam embalados, em porções individualizadas, prontas para comercialização e entrega; o dinheiro e as circunstâncias (local conhecido pela venda de drogas) evidenciam que toda droga era destinada à distribuição, comercialização e entrega a consumo.".**

Ainda compulsando os autos originários, verifica-se que a prisão em flagrante foi devidamente homologada e, em seguida, convertida em preventiva, sob os seguintes argumentos (fls. 108/112 destaca-se):

[...]. Feitas tais considerações, observo que **o indiciado CAUÃ possui inúmeras passagens pelo juízo da infância, as quais, embora não possam ser consideradas para fins de reincidências, são hábeis para comprovar que sua liberdade coloca em risco a ordem pública, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência.** Igualmente, em relação ao indiciado PATRICK, a certidão juntada de fls. 79 demonstra que ele já responde por outro delito de mesma natureza. Entendo, por isto, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e não vislumbro suficiência, ao caso, de outras medidas cautelares que não a prisão cautelar. É o caso, pois, como ora

Documento eletrônico VDA49229723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:11:05
Código de Controle do Documento: df887e10-7687-4e39-b347-541f37cab2b0

se determina, de formalização da prisão em flagrante, convertendo-se-as em prisão preventiva, com expedição de mandados de prisão contra CAUÂ e PATRICK. Por oportuno, anoto que a prisão não foi determinada pelo tão-só fato de o preso ter sido flagrado na prática de crime previsto na lei de drogas conduta grave, sem dúvida. Com a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, no crime de tráfico, deixou de ter sentido a proibição da liberdade provisória (*Habeas Corpus* nº 97.256 /RS). Se a pena, final, pode ser cumprida em liberdade, não há razão para que, durante o processo, a agente não permaneça em liberdade. O raciocínio conduziria ao absurdo, pois a prisão cautelar passaria a ser mais gravosa que a sanção final. Contudo, neste caso concreto, a custódia cautelar se faz necessária, pois preenchidos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme retro apontado. [...]"

[...]

Trata-se de crime concretamente grave. De acordo com o auto de prisão em flagrante, previamente à abordagem, guardas municipais avistaram Cauã Henrique de Oliveira Macena, Patrick Júnior Teixeira da Silva e Danilo Bento da Silva em local conhecido como ponto de tráfico, todos em poder de sacolas, que foram lançadas ao solo assim que perceberam a proximidade da viatura. Por ocasião da abordagem, os agentes de segurança pública constataram que, no interior delas, havia **85 porções de crack, com peso líquido de 13,68g, 53 porções de cocaína, com peso líquido de 33,37g, 48 porções de maconha, com peso líquido de 162,77g, e 44 porções de ice, com peso líquido de 5,15g.**

A gravidade, portanto, é concreta, porque o tráfico aparentemente era praticado em comparsaria e, especialmente, porque considerável a quantidade e variedade das drogas apreendidas. Ademais, a certidão acostada às fls. 76/77 dos autos principais evidencia que, desde a adolescência, o paciente envolve-se em práticas delitivas, pesando contra si nada menos do que nove processos instaurados junto à Vara de Infância e Juventude circunstância que, de fato, autoriza a inferência da dedicação a atividades criminosas, conforme entendimento sedimentado pelo STJ.

Tais elementos, conjuntamente considerados, excluem a possibilidade de fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, pois insuficientes à hipótese.

Pontue-se que a prisão preventiva, por ser medida restritiva destinada a salvaguardar o bem-estar social, não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, quando constatadas prova da materialidade e indícios de autoria e devidamente justificada, como no caso concreto. Acrescento, por oportuno, que o fundamento da cautelar em espeque se lastreia para assegurar o resultado proveitoso do processo de conhecimento de caráter condenatório.

Ademais, eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa do paciente não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva, dadas as circunstâncias do crime supramencionadas e suas consequências, elementos imprescindíveis para a imposição da medida de exceção, pois informadores da personalidade do paciente, dotada de potencialidade perigosa. Tal entendimento, inclusive, está em consonância com a Corte Cidadã, pois "É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão

Documento eletrônico VDA49229723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:11:05
Código de Controle do Documento: df887e10-7687-4e39-b347-541f37cab2b0

> cautelar quando devidamente fundamentada.” (AgRg no HC n. 848.237/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).
>
> [...]
>
> Por fim, repise-se que a denúncia já foi oferecida e, atualmente, aguarda-se a citação dos acusados.
>
> Em suma, o feito está com seu regular andamento, não havendo qualquer irregularidade na manutenção da prisão preventiva em comento, pois não se mostra socialmente recomendável, tampouco suficiente à prevenção do delito a colocação da paciente em liberdade provisória.
>
> Posto isso, denega-se a ordem." (e-STJ, fls. 17-25; sem grifos no original)

> De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
>
> No caso, verifica-se que a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantida da ordem pública, evidenciada pela quantidade e variedade das drogas apreendidas: **85 porções de crack, pesando 13,68g; 53 porções de cocaína, pesando 33,37g; 48 porções de maconha, pesando 162,77g; e 44 porções de ice, pesando 5,15g.** Além disso, o histórico de envolvimento do paciente em práticas delitivas desde a adolescência, com 9 processos instaurados na Vara de Infância e Juventude, reforça a presunção de dedicação a atividades criminosas, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça."

Com efeito, a quantidade e a variedade de droga, aliadas ao histórico criminal do acusado, justificam a custódia preventiva, e tornam insuficientes as medidas cautelares diversas ao cárcere por não assegurar a ordem pública. No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE SUBSTANCIAL DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).
>
> 2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
>
> 3. Apoiado nessa premissa, verifica-se que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Documento eletrônico VDA49229723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:11:05
Código de Controle do Documento: df887e10-7687-4e39-b347-541f37cab2b0

4. Com efeito, o Juízo de primeiro grau registrou que a prisão é necessária para evitar a recidiva delitiva, tendo em vista que, "durante a adolescência, o custodiado realizou extensa atividade de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, possuindo inclusive por tráfico de execução de medida socioeducativa drogas, o que demonstra que o mesmo, em liberdade, possui de risco concreto voltar a delinquir."
5. Além disso, a instância ordinária consignou "a expressiva quantidade de droga apreendida - cerca de 5kg de maconha" e a "apreensão de objetos comumente utilizados na traficância" para fundamentar a segregação cautelar com base na garantia da ordem pública.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 995.029/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES INADEQUADAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.
2. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos, especialmente a significativa quantidade de droga apreendida (1.706g de maconha em 111 porções), a atuação coordenada dos agentes e o registro anterior de ato infracional análogo ao tráfico.
3. A existência de condições subjetivas favoráveis, como primariedade, residência fixa e atividade laborativa, não é suficiente para afastar a segregação cautelar quando presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.
4. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP se mostram inadequadas para resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta da conduta.
5. A jurisprudência desta Corte admite a custódia preventiva quando evidenciada a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, ainda que não se trate de reincidente.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.002.896/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49229723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:11:05
Código de Controle do Documento: df887e10-7687-4e39-b347-541f37cab2b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.006.275 / SP

Número Registro: 2025/0187512-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010754620258260544 21438934420258260000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ORLANDO RIBEIRO DE MOURA
ADVOGADO	:	ORLANDO RIBEIRO DE MOURA - SP493941
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CAUA HENRIQUE DE OLIVEIRA MACENA (PRESO)
CORRÉU	:	PATRICK JUNIOR TEIXEIRA DA SILVA
CORRÉU	:	DANILO BENTO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CAUA HENRIQUE DE OLIVEIRA MACENA (PRESO)
ADVOGADO	:	ORLANDO RIBEIRO DE MOURA - SP493941
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA50166946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:27:05
Código de Controle do Documento: 6b3f780a-2d9d-4061-a18b-271e22ae0429

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50166946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:27:05
Código de Controle do Documento: 6b3f780a-2d9d-4061-a18b-271e22ae0429